Prestação de serviços - Operadora de telefonia celular - Valores contratados - Alteração unilateral - Prévia anuência da usuária - Inexistência -Ofensa ao Código de Defesa do Consumidor -Inadmissibilidade - Restituição dos valores cobrados a mais

Ementa: Apelação. Operadora de telefonia. Contrato de prestação de serviços. Alteração unilateral dos valores contratados. Ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Inadmissibilidade.

- A operadora de telefonia que firma contrato de prestação de serviços, inclusive estabelecendo período de permanência mínima do consumidor, não pode, posteriormente e de forma unilateral, proceder à alteração dos valores pactuados, sob pena de afrontar norma prevista no Código de Defesa do Consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.426574-5/001 -Comarca de Belo Horizonte - Apelante: BCP S.A. -Apelada: Dental Capital S.A. - Relator: DES. MAURÍLIO **GABRIEL**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Maurílio Gabriel, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2010. - Maurílio Gabriel - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Dental Capital Ltda. contra BCP S.A. (mencionada, na exordial, como BCP S.A. - Claro Celulares), visando: 1°) ao imediato restabelecimento

das condições originais do contrato firmado pelas partes, com a manutenção dos valores promocionais oferecidos por ocasião da assinatura do contrato; 2°) à condenação da ré "ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado" sem a incidência dos descontos promocionais.

Alternativamente, caso assim não se entenda, postula a autora "o cancelamento do contrato firmado com a ré sem a incidência de qualquer penalidade".

Depois de regular processamento, foi prolatada sentença que, ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, determinou que a ré BCP S.A. restabelecesse "as condições originais do contrato firmado entre partes, com a manutenção dos valores promocionais oferecidos durante prazo contratualmente estipulado", e restituísse "à autora o valor pago além do devido nas condições originais do contrato".

Por consequência, "diante da ínfima sucumbência da autora", foi a ré condenada, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em "R\$ 600,00 (seiscentos reais)".

Inconformada, a BCP S.A. interpôs recurso de apelação, afirmando que "os valores praticados na data da contratação eram valores promocionais, pois estavam abaixo do máximo homologado pela Anatel".

Desse modo, sustenta estar autorizada a "modificar esses valores desde que esteja dentro do limite máximo homologado".

Aduz que "o que houve foi apenas alteração de preços das tarifas amparadas pela Anatel", podendo, consequentemente, "alterar os valores desde que estejam dentro do limite máximo homologado".

Pondera ainda "que o reajuste de preços, quando é feito, tem amparo na Anatel, não havendo ilicitude nisso"

Afiança não ser possível "cobrar de um cliente tarifas diferenciadas em relação aos demais usuários, já que todos foram igualmente cobrados".

Declara que:

a manutenção dos valores promocionais para a apelada, configurar-se-ia como enriquecimento ilícito, já que auferiria considerável vantagem econômica em detrimento de outrem.

Ao final, pugna pelo provimento de seu recurso, com a improcedência dos pedidos exordiais.

Em contrarrazões, Dental Capital Ltda. bate-se pela manutenção da sentença.

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em 20 de abril de 2006 e mediante instrumento anexado às f. 15/16, as partes firmaram contrato de prestação de serviços de telefonia móvel.

No referido contrato e entre outras coisas, estipulou-se a "isenção de assinaturas de todos os 30 aces-

sos/linhas no período de 24 meses de contrato" e o "desconto de 20% no valor do minuto contratado (5.000 minutos franquia) + 20% desconto no módulo tarifa zero + liberação de 2 pacotes de minutos (5.000 cada) nos 2 primeiros meses de contas (ilegível) autorizado por Márcio A. Silva".

A contratação dos serviços de telefonia foi efetivada, portanto, com base nas condições vantaiosas ofertadas pela apelante, obrigando-se a apelada, por isso, a "permanecer no mesmo Contrato por um determinado período mínimo sob pena de, ao rescindir o Contrato antes de decorrido o referido período, incorrer no pagamento de uma multa" (f. 16-v.).

Em correspondência datada de 29 de novembro de 2006, a apelada foi informada de que a apelante, a partir do dia 30 dos mesmos mês e ano, procederia

à alteração do valor promocional praticado em seu Plano de Serviços em razão da publicação de um novo regulamento editado pela Agência Nacional de Telecomunicações -Anatel, qual seja o Regulamento de Remuneração de Redes do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 438 (cf. f. 17).

Essa alteração contratual fere, entretanto, norma expressa do Código de Defesa do Consumidor aplicável à espécie.

De fato, preceitua o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor que:

> toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Comentando sobre a "irrevogabilidade da oferta", Cláudia Lima Marques ensina que "ser irrevogável significa, no sistema do CDC, que o ato criado não desaparecerá do mundo jurídico por vontade unilateral do fornecedor: uma vez criado e válido, terá efeitos, pelo menos o da vinculação" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 465).

Acrescenta que:

assim como aquele que prometeu e não cumpriu, aquele que ofertou ao público consumidor e voltou atrás sem usar a forma prevista em lei não faz desaparecer a sua declaração de vontade; ao contrário, sofrerá os efeitos do estado de sujeição, o qual criou através de sua declaração de vontade inicial (op. e loc. cits.).

Por isso, conclui a doutrinadora que aquele que prometeu

sofrerá os efeitos do contrato, se a aceitação já ocorreu, ou os de seu ato 'ilícito' de ter prejudicado alguém, quebrado a confiança da outra pessoa que acreditou na sua oferta inicial (op. e loc. cits.).

No caso, houve por parte da apelada a aceitação da oferta de prestação de telefonia móvel feita pela recorrente, com definição, inclusive, das condições e preços, o que vincula a operadora de telefonia ao intearal cumprimento do contrato.

Não poderia, pois, a apelante, de forma unilateral e sem a anuência prévia da usuária, proceder à alteração do valor promocional contratado, ainda que essa alteração decorra de resolução da Anatel.

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência encampa esta conclusão:

A relação da prestadora de serviços de telefonia móvel que oferta serviço a pessoa jurídica é submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, visto que o art. 29 o equipara àquele que adquiriu os seus serviços e sofreu as consequências da prestação imperfeita. A alteração unilateral de contrato sem anuência prévia ou sequer notificação demonstra ofensa à boa-fé objetiva e desequilíbrio contratual, que deve ser repudiada com consequente manutenção dos valores ajustados no pacto, merecendo reforma a sentença que determina a alteração do preço, ainda que este decorra de resolução da Anatel, visto que o risco deve ser suportado pela fornecedora (ac. un. da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado na Apelação Cível nº 1.0024.07.547048-4/002, da Comarca de Belo Horizonte, Rel. Des. Afrânio Vilela, p. no DJMG de 13.02.2009).

À luz do disposto no art. n° 30 do CDC, toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, desde que suficientemente precisa, obriga o fornecedor proponente, e integra o contrato que vier a ser celebrado (ac. un. da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado na Apelação Cível nº 1.0024.07.582334-4/001, da Comarca de Belo Horizonte, Rel. o Des. Lucas Pereira, pub. no DJMG em 21.10.2008).

Não merece, pois, qualquer reparo a sentença, ao determinar a manutenção do contrato, nas condições originalmente pactuadas.

Por via de consequência, deve a empresa de telefonia restituir à usuária os valores cobrados a mais em decorrência da indevida alteração nas condições pactuadas.

Com tais considerações, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES TIBÚRCIO MARQUES e TIAGO PINTO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

. . .